



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 02 DE 2015
(DO PODER EXECUTIVO)

Regula o inciso II do § 1º e o § 4º do, “C”, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se inciso V do artigo 10 ao Projeto de Lei da Câmara nº 02 de 2015, a seguinte redação:

“Art. 10 -----

V – usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado; e -----

-----“(NR)”





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

JUSTIFICATIVA

A remissão à Lei de Cultivares e de Sementes limita é desnecessária porque as Leis disciplinam institutos jurídicos diversos, devendo se preservar os direitos dos agricultores fitogenéticos. Principalmente quando trata-se de produção agro ecológicas ou orgânicas .

Sala das Sessões, de 2015.

SENADOR João Capiberibe

PSB/AP



SF/15057.70061-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe



SF/15057.70061-77